



PROCESSO	:49760/2015
PRINCIPAL	:SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO : CONTRATO DE FOMENTO A CULTURA 129/2007
SECUNDÁRIO	:ELLEN PATRÍCIA FIGUEIREDO ABREU
RELATOR	:CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

1. Introdução

Trata-se de relatório de análise de defesa referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – MT, para apurar irregularidades no Contrato de Fomento à Cultura n. 129/2007, firmado junto a senhora ELLEN PATRÍCIA FIGUEIREDO ABREU, a qual fora encaminhada a este Tribunal de Contas em 13/02/2015, conforme previsto no artigo 156, §3º da Resolução n.º 14/2007 (RITCE/MT).

2. Contextualização

O supracitado Contrato teve por finalidade a execução do projeto cultural "*São João como nos velhos tempos*", cujo valor total restou ajustado em R\$ 5.000,00, repassados à proponente ELLEN PATRÍCIA FIGUEIREDO ABREU em 26/07/2007 (documento digital n. 16635/2015, fl. 55).

Demais disso, as partes estipularam como prazo final para execução do projeto a data de 25/08/2007, visto que o ajuste fora firmado com prazo de vigência de 30 (trinta) dias, conforme Cláusula Sexta do contrato (documento digital n. 16635/2015, fl. 45), devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada até 30 (trinta) dias após o término do prazo contratual, na data de



26/09/2007, conforme Cláusula Quinta do contrato (documento digital n. 16635/2015, fl. 44).

Sucedeu que a proponente apresentou a prestação de contas apenas em 08/01/2008 (documento digital n. 16635/2015, fl. 48/68), ocasião em que promoveu a entrega do produto final por meio da apresentação de notas fiscais e fotografias da Festa de São João.

Tal prestação de contas fora averiguada pela Gerência de Análise e Acompanhamento de Projetos da Secretaria de Estado de Cultura, que apontou irregularidades a serem sanadas. Notificada, a proponente apresentou suas justificativas acompanhadas de documentos tão somente no ano de 2011 (documento digital n. 16635/2015, fls. 88/99).

Contudo, as justificativas apresentadas foram capazes de sanar apenas um dos apontamentos. Novamente notificada para repará-los, a proponente ficou silente, motivo pelo qual a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela necessidade de sua responsabilização pelo ressarcimento de parte do valor auferido, sendo:

- R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais) referentes à nota fiscal emitida fora do prazo de vigência do Contrato de Fomento à Cultura n.º 129/2007/SEC, e;
- R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais) correspondentes ao valor integral da Nota Fiscal n.º 004, emitida por DOMINGOS VELISBALDO BRUNO, onde consta os serviços de locação de tendas, palco, equipamentos de som e iluminação, os quais foram orçados a menor quando do protocolo do projeto cultural, consoante documento expedido pelo prestador de serviços "Assis Sonorização".

Assim, o aludido dano ao erário inicialmente fixado em R\$ 4.780,00



(quatro mil, setecentos e oitenta reais), fora então atualizado de acordo com os índices financeiros oficiais previstos na Portaria n.º 016/2014-SEFAZ/MT, alcançando o montante de R\$ 13.608,80 (treze mil, seiscentos e oito reais e oitenta centavos).

Remetidos os autos à Auditoria Geral do Estado, esta ratificou em parte a conclusão da Comissão Permanente de Tomada de Contas, de maneira a recomendar o ressarcimento da quantia de R\$ 3.020,00 (e não de R\$ 4.780,00), a ser atualizada com índices oficiais de correção monetária aplicáveis à débitos fiscais, sendo:

- R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais) referentes à nota fiscal emitida fora do prazo de vigência do Contrato de Fomento à Cultura n.º 129/2007/SEC;
- R\$ 1.640,00 (um mil, seiscentos e quarenta reais) correspondentes à diferença entre o orçamento inicialmente apresentado em nome do prestador de serviços "Assis Sonorização" para a locação de palco, equipamentos de som e iluminação (R\$ 2.000,00), e o valor efetivamente pago pela proponente para a execução desses mesmos serviços, os quais se encontram descritos na Nota Fiscal n.º 004, emitida pelo prestador DOMINGOS VELISBALDO BRUNO (R\$ 3.640,00), e;
- R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) pagos a maior para locação de tendas.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este Tribunal de Contas.

O relatório técnico de análise da Tomada de Contas Especial elaborado por esta SECEX (documento Digital n. 35102/2015), ratificou a inadimplência da proponente em cumprir parte das obrigações contratuais, bem



como a prestação de contas que fora apresentada de forma insatisfatória e, ainda, observou a inércia da Secretaria de Estado de Cultura quanto a sua responsabilidade no acompanhamento e avaliação da execução do projeto "*São João como nos velhos tempos*", de maneira que o Secretário de Estado de Cultura, à época, também deveria ser responsabilizado.

Por consequência e privilegiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a conclusão do Relatório Técnico Preliminar restou conforme se transcreve:

3.1. a notificação da proponente **ELLEN PATRÍCIA FIGUEIREDO ABREU** para, nos termos e prazo do §4º do artigo 155 do RITCE/MT, e sob pena de julgamento irregular das contas relativas ao Contrato de Fomento à Cultura n.º 129/2007/SEC, com a determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, apresentar a este Tribunal de Contas os seguintes documentos e/ou as correspondentes justificativas para a ausência deles:

3.1.1. Emissão tardia da nota Fiscal no valor de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais) em nome do prestador de serviços EDER RODRIGUES DE AMORIM;

3.1.2. Documento capaz de explicar o porquê da diferença de R\$ 900,00 (novecentos reais) entre o valor orçado pelo prestador DOMINGOS VELISBALDO BRUNO para a execução dos serviços de locação de som, palco e iluminação [R\$ 2.500,00], e a quantia por ele cobrada pelos mesmos serviços quando da execução do projeto cultural, os quais estão discriminados na Nota Fiscal n.º 004 [R\$ 3.400,00];

3.1.3. Plano de Trabalho e Plano de Aplicação dos recursos públicos do Contrato de Fomento à Cultura n.º 129/2007/SEC, em que prevista a despesa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para locação de tendas, acompanhados de fotografias e/ou outros instrumentos capazes de demonstrar a montagem dessas tendas no dia do evento.

3.2. a notificação do ex-Secretário Estadual de Cultura, senhor João Carlos Vicente Ferreira para, em querendo, no prazo e forma regimentais, apresentar defesa acerca da constatação pelo presente relatório



preliminar, de descumprimento das responsabilidades previstas para a Concedente nos itens 2.1.3, 2.1.5 e 2.1.6 da Cláusula Segunda do Contrato de Fomento à Cultura n.º 129/2007/SEC [págs. 42 a 43 do doc. Digital intitulado "DOCUMENTO_EXTERNO_49760_2015_01"], subscrito por ele e executado durante a sua gestão."

Após, fora determinada citação do senhor João Carlos Vicente Ferreira, ex-Secretário Estadual de Cultura e Ellen Patrícia Figueiredo Abreu, proponente. Ocorre que apenas o senhor João Carlos Vicente Ferreira apresentou manifestação (documento digital n. 153768/2016).

Em sua defesa, o ex-Secretário Estadual de Cultura, senhor João Carlos Vicente Ferreira alega, em síntese, que embora tenha permanecido como gestor daquela Secretaria somente até o mês de fevereiro de 2008, enquanto lhe cabia esta responsabilidade, notificou a proponente para que prestasse contas dos recursos auferidos, o que veio a ocorrer em 08/01/2008, no entanto, a prestação de contas possuía algumas irregularidades e deveriam iniciar as formalidades exigidas a fim de saná-las. Aduz, ainda, que no presente caso deve ser aplicado o princípio da razoabilidade.

Quanto a essas alegações, transcreve-se os principais pontos:

"Ocorre que, conforme anteriormente salientado, o manifestante permaneceu como gestor daquela Secretaria somente até o final de 2007, sendo exonerado no mês de fevereiro de 2008, ou seja, no período que aquela Secretaria, através do setor responsável, verificou que a prestação de contas da proponente possuía algumas irregularidades, e que deveriam iniciar as formalidades exigidas para cobrar uma posição para saná-las, a responsabilidade não era mais da gestão do manifestante mas, sim, da gestão de seu sucessor.

Constata-se que, seguindo a rigor as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade, o setor da Secretaria de Cultura – GERÊNCIA DE CONVÊNIO, que, seguindo regimento interno, seria o setor responsável por tomar as providências necessárias (notificações e abertura de tomada de contas especial), em tese, deveria iniciar as formalidades exigidas logo depois de findado o prazo do proponente prestar as suas contas, que se deu em 25/09/2007.

No entanto, com todo o respeito, no presente caso em concreto deve ser



utilizado o princípio da razoabilidade, norteador da administração pública.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, aplicado ao direito.

No presente, esse bom senso se faz necessário a favor do Manifestante, à medida que permaneceu no cargo junto àquela Secretaria, até o mês de fevereiro do ano de 2008, ressaltando que, ainda na sua gestão, a Secretaria tomou as providências necessárias, notificou a proponente, e esta apresentou as suas contas juntamente com a entrega do produto final, que se deu em 08/01/2008, 1 (um) mês antes da data de exoneração do manifestante.”

Conclui sua defesa afirmando que todas as providências que estavam em sua alçada foram realizadas para forçar a proponente a regularizar integralmente suas pendências. Ao final, requereu acolhimento de suas alegações e afastamento de possíveis sanções.

Na sequência, diante da inércia da proponente, a senhora Ellen Patrícia Figueiredo Abreu fora, por meio do Julgamento Singular exarado pelo Conselheiro Valter Albano (documento digital n. 194692/2016), declarada revel no processo.

Após, vieram os autos a esta SECEX para emissão deste Relatório Técnico de Defesa.

Passa-se, então, à análise de mérito.

3. Análise

Apesar de notificada/citada por diversas vezes no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e deste Tribunal de Contas, a proponente, senhora Ellen Patrícia Figueiredo Abreu, não se manifestou quanto aos apontamentos contidos no Relatório Técnico de Defesa emitido por esta Secex, não se desincumbindo da sua obrigação de prestar contas de forma regular dos recursos recebidos pelo Contrato de Fomento à Cultura n. 129/2007.



Segundo as Cláusulas Quinta e Sexta do referido Termo de Concessão, a particular deveria ter apresentado a prestação de contas até 26/09/2007, obrigação da qual não se desincumbiu de forma satisfatória, nada obstante tenha sido instado a fazê-lo por diversas vezes, inclusive a mando deste Tribunal.

Nessas condições, outra solução não resta a este Tribunal senão o reconhecimento da inadimplência da Contratante, senhora Ellen Patrícia Figueiredo Abreu, bem como pela necessidade de sua responsabilização pelo ressarcimento do dano ao erário do respectivo montante recebido da Secretaria de Estado de Cultura e não devidamente comprovado, qual seja, R\$ 2.280,00, acrescido de juros e correção monetária.

Em relação ao senhor João Carlos Vicente Ferreira, tem-se que o prazo final para a prestação de contas pela proponente era 26/09/2007, todavia, a prestação de contas só fora apresentada, de forma intempestiva, em 08/01/2008 sem que nenhuma medida fosse adotada pelo gestor responsável à época para exigir a prestação de contas.

Assim, embora em sua defesa o Ex-secretário alegue ter adotado todas as medidas que estavam em sua alçada para regularizar a prestação de contas, não consta dos autos nenhum elemento e ou documento capaz de comprovar a existência de qualquer providência neste sentido.

Razão pela qual, considera-se improcedente as justificativas apresentadas pelo senhor João Carlos Vicente Ferreira.

4. Conclusão

Diante do exposto, opina-se:



- a) pelo julgamento **IRREGULAR** das contas da senhora **Ellen Patrícia Figueiredo Abreu**, proponente do Contrato de Fomento à Cultura n. 129/2007 celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura – MT;
- b) pela **condenação** da senhora **Ellen Patrícia Figueiredo Abreu** do montante recebido e não devidamente comprovado de R\$ 2.280,00, a ser atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT, a partir da data do recebimento (26/07/2007), até a data do efetivo recolhimento;
- c) pela recomendação à Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso da **inclusão no cadastro de inadimplentes**, do nome da proponente e também do evento objeto do projeto cultural, nos termos do § 3º, do art. 8º da Lei Estadual nº 9.078/2008;
- d) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para que apure a eventual prática de infração penal pelo agente privado, e adote as medidas cíveis que entender pertinentes;
e
- e) pela **aplicação de multa** ao senhor **João Carlos Vicente Ferreira**, ex-Secretário de Estado de Cultura, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, bem como em contrariedade ao regramento legal, nos moldes do art. 75, II e III da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT;

Ultimadas as providências que competiam a esta Secretaria, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 28 de novembro de 2016.

Maurício Barbosa de Freitas
Auditor Público Externo

DESPACHO DE SECRETÁRIO

Ex.^{mo} Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e, nos termos regimentais, encaminho o processo para conhecimento e providências.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo